



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

ANIELLY RAIANNY DA SILVA DUARTE

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO
INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS À LUZ DA
JUSTIÇA NEGOCIAL**

SOUSA – PB

2023

ANIELLY RAIANNY DA SILVA DUARTE

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO
INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS À LUZ
DA JUSTIÇA NEGOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Me. Ewerton Duarte

SOUSA-PB

2023

D812a

Duarte, Anielly Raianny da Silva.

O acordo de não persecução penal como instrumento de resolução de conflitos à luz da justiça negocial / Anielly Raianny da Silva Duarte. – Sousa, 2023.

56 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Prof. Me. Jose Ewerton Bezerra Alves Duarte".

Referências.

1. Processo Penal. 2. Justiça Criminal. 3. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). 4. Justiça Negocial. I. Duarte, Jose Ewerton Bezerra Alves. II. Título.

CDU 343.1(043)

ANIELLY RAIANNY DA SILVA DUARTE

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO
INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS À LUZ
DA JUSTIÇA NEGOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Data da aprovação: 08 / 11 / 2023 .

**BANCA
EXAMINADORA**

Prof. Me. Ewerton Duarte

Orientador – CCJS/UFCG

Francivaldo Gomes Moura

Examinador – CCJS/UFCG

Jose Alves Formiga
Examinador – CCJS/UFCG

“Aos meus pais, cuja dedicação e sacrifícios tornaram possível à realização deste sonho, eu dedico este TCC.”

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por todas as bênçãos em minha vida.

Em segundo lugar, desejo expressar minha imensa gratidão aos meus pais, Elizângela e José André. Eles são a base sólida sobre a qual construí todos os meus sonhos e conquistas. Em cada momento, eles não mediram esforços para apoiar meus sonhos, e toda conquista em minha vida é dedicada a eles. Sem a presença deles, eu não seria quem sou, e considero-me privilegiado por tê-los ao meu lado.

Minha mãe, Elizângela, é minha inspiração. Admiro a força e o amor incondicional dela, que têm sido uma força motriz em minha vida. Meu pai, José, é um exemplo de dedicação e possui um coração generoso que admiro profundamente.

Também sou profundamente grata aos meus irmãos, Alana e Allyson, que desempenharam um papel fundamental em minha jornada. Eles foram meu suporte ao longo desta vida, estiveram ao meu lado nos momentos alegres e também nos tristes, e eu não consigo imaginar minha vida sem eles. Sou grato por tê-los na minha vida, pois foram essenciais ao longo desta graduação.

Expresso minha sincera gratidão à minha tia Elaine, a quem considero como uma segunda mãe. Ela sempre esteve presente em minha vida, participando de todos os momentos importantes. Tenho o privilégio de tê-la como parte fundamental da minha jornada, e suas palavras de incentivo e apoio foram inestimáveis. Além disso, ela me presenteou com primos que considero como irmãos. Em especial, gostaria de mencionar Ianne, que sempre esteve ao meu lado, apoiando e torcendo pelas minhas conquistas. Sua presença constante e apoio foram fundamentais ao longo desta jornada.

Minha gratidão se estende a todos os meus familiares que, de formas diretas e indiretas, contribuíram para a minha jornada acadêmica. Em especial, quero destacar meus avós, Antônio Duarte, Maria, Chico Martins e Elina, pessoas verdadeiramente maravilhosas das quais tenho imenso orgulho.

Não posso deixar de expressar minha profunda gratidão aos amigos que conquistei durante a faculdade. Eles desempenharam um papel essencial em tornar essa jornada mais leve e memorável. Quero destacar, em particular, Danielle, Larissa e Rosana, que, desde o início, compartilharam a rotina do dia a dia da faculdade comigo. Suas amizades foram um alicerce sólido e constante.

Além disso, sou grata pelas amizades que se fortaleceram ao longo da faculdade, em especial Jonatas e José, que também se tornaram parte importante da minha jornada acadêmica.

Gostaria de expressar minha sincera gratidão ao meu orientador, José Ewerton, por toda a ajuda e tempo dedicados à construção deste trabalho. Sua orientação e disponibilidade foram cruciais para o sucesso deste projeto. Sua contribuição foi inestimável, e estou profundamente agradecido por tê-lo como meu orientador.

Expresso minha profunda gratidão à Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) por proporcionar-me a oportunidade de crescimento acadêmico. Agradeço a todos os professores que foram fundamentais em minha formação ao longo da jornada acadêmica. Cada um de vocês desempenhou um papel significativo na minha trajetória, e estou imensamente grata por aprender com profissionais tão competentes.

Este trabalho é dedicado a todas as pessoas que mencionei, e minha gratidão é eterna. O apoio, amor e contribuições de cada um de vocês foram fundamentais para minha jornada e para a realização deste TCC.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACOES

ADI	Ao Direta de Inconstitucionalidade
AMB	Associao de Magistrados Brasileiros
ANPP	Acordo de No Persecao Penal
Art.	Artigo
CF	Constituio Federal
CNMP	Conselho Nacional do Ministrio Pblico
CP	Cdigo Penal
CPP	Cdigo de Processo Penal
HC	Habeas Corpus
MPF	Ministrio Pblico Federal
OAB	Ordem dos Advogados
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justia

RESUMO

A presente monografia tem como propósito analisar a relevância da justiça negociada no âmbito do processo penal brasileiro, com foco especial no acordo de não persecução penal, uma inovação legislativa introduzida pela Lei nº 13.964/19. O objetivo é analisar o papel do Acordo de Não Persecução Penal no sistema de justiça criminal brasileiro visando a descarcerização. Para a elaboração deste trabalho, foram utilizadas pesquisas bibliográficas e documental, incluindo consultas a livros, artigos científicos publicados em periódicos, jurisprudência, doutrina e outras fontes relevantes. No primeiro capítulo, a pesquisa descreve um panorama da evolução histórica da justiça negociada no direito penal brasileiro, abordando legislações anteriores. Destacam-se, por exemplo, a Lei dos Juizados Especiais, com seus institutos da suspensão condicional do processo e da transação penal, além da introdução do ANPP. Além disso, são abordados princípios relevantes e são apresentados modelos de países que empregam a justiça penal negociada. No segundo capítulo, o ANPP é examinado de forma mais detalhada. São apresentados os requisitos do acordo, suas condições e as limitações, bem como o procedimento de homologação do acordo. Por fim, o terceiro capítulo consiste em uma análise da aplicação do ANPP, destacando as polêmicas e desafios que envolvem a sua aplicação.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Justiça Criminal. Justiça Negocial. Processo Penal.

ABSTRAT

The present monograph aims to analyze the relevance of negotiated justice within the Brazilian criminal process, with a special focus on the non-prosecution agreement, a legislative innovation introduced by Law No. 13,964/19. The objective is to examine the role of the Non-Prosecution Agreement (NPA) in the Brazilian criminal justice system with the aim of decarceration. To develop this work, bibliographical research has been used, including consultations of books, scientific articles published in journals, jurisprudence, doctrine, and other relevant sources. In the first chapter, the research provides an overview of the historical evolution of negotiated justice in Brazilian criminal law, addressing previous legislations. Notable examples include the Law of Special Courts, with its institutions of conditional suspension of the process and penal transaction, in addition to the introduction of the NPA. Furthermore, relevant principles are discussed, and models from countries that employ negotiated criminal justice are presented. In the second chapter, the NPA is examined in greater detail. The requirements of the agreement, its conditions, and limitations, as well as the procedure for agreement approval, are presented. Finally, the third chapter consists of an analysis of the application of the NPA, highlighting the controversies and challenges surrounding its implementation.

Keywords: Non-Prosecution Agreement (NPA). Criminal Justice. Negotiated Justice. Criminal Procedur

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL	14
2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL NO BRASIL	15
2.2 ACORDOS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL	16
2.3 PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIANTE	19
2.4 PAÍSES COM IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA NEGOCIAL	21
2.4.1 O “Plea Bargaining”: modelo americano	21
2.4.2 O “Patteggiamento”: modelo italiano.....	24
2.4.2. O “Absprachen”: modelo alemão	25
3 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: CONCEITO E APLICAÇÃO.....	27
3.1 DEFINIÇÃO E CONCEITO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	27
3.2 HISTÓRICO E DESENVOLVIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	28
3.3 PROCESSO DE FORMALIZAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO.....	30
3.3.1 Requisitos	31
3.3.1.1 Não sendo caso de arquivamento.....	31
3.3.1.2 Confissão formal e circunstancialmente a prática do crime.....	32
3.3.1.3 Pena mínima inferior a 4 anos.....	34
3.3.1.3 Não cometido com violência ou grave ameaça.....	35
3.3.1.4 O acordo deve ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime	36
3.3.2 Vedações ao ANPP.....	36
3.3.3. Condições	39
3.3.4 Homologação e cumprimento.....	41
4. DESDOBRAMENTO DO ANPP NA PERSECUÇÃO PENAL	43
4.1 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA	43

4.2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA	45
4.3 RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	46
4.4 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO NAS AÇÕES PENAIIS DE INICIATIVA PRIVADA.....	49
5 CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas três décadas, o Brasil passou por uma série de transformações significativas no âmbito do direito processual penal, resultando na implementação de dispositivos relacionados à Justiça Penal Negociada. Esses dispositivos abrangem diversos procedimentos e institutos que visam aliviar a sobrecarga do sistema judiciário. Além disso, eles buscam oferecer alternativas à resolução de questões penais, que frequentemente levam anos para serem julgadas, com o intuito de alcançar resultados mais céleres e satisfatórios quando comparados ao sistema processual penal tradicional.

A Justiça Penal Negociada é um conceito que aborda a possibilidade de solucionar conflitos penais por meio de acordos entre as partes envolvidas, evitando a realização de um julgamento formal. Este conceito está intimamente ligado ao Acordo de Não Persecução Penal, que é o foco central deste estudo. O ANPP é um acordo celebrado entre o Ministério Público e a pessoa sob investigação, com o propósito de evitar o início de um processo penal. Ao cumprir aos requisitos estabelecidos em lei, como a confissão, a natureza e a gravidade do crime, o investigado concorda em cumprir condições geralmente mais brandas do que a pena penal aplicável ao crime confessado. Os principais objetivos deste estudo são analisar o conceito, os requisitos e os efeitos do ANPP, também avaliar seu impacto no sistema de justiça penal brasileiro.

A relevância deste tema é incontestável, visto que afeta diretamente todos os cidadãos que se envolvem ou podem se envolver em situações criminais. Um sistema processual penal eficaz é fundamental para a preservação do Estado Democrático de Direito, uma vez que garante a aplicação da lei, a proteção dos direitos e a justiça social. Além disso, o ANPP representa uma tentativa de aprimorar a eficiência do sistema, reduzindo o número de processos penais e proporcionando uma solução mais rápida e consensual para os casos menos graves. Portanto, é responsabilidade dos juristas fomentar o debate e enriquecer o conjunto de ideias e perspectivas sobre esse assunto.

Para a elaboração deste trabalho, adotamos uma abordagem metodológica que combina pesquisas bibliográficas, análise de jurisprudência e consulta à doutrina especializada. Inicialmente, realizamos uma revisão abrangente da literatura sobre a Justiça Penal Negociada, com foco especial no Acordo de Não Persecução Penal. Em seguida, examinamos as normas legais que regulamentam esse instituto no Brasil, bem como as decisões judiciais relevantes sobre sua aplicação. Por fim, consultamos as opiniões de renomados doutrinadores sobre os aspectos e práticos do ANPP.

No primeiro capítulo, exploramos a evolução histórica da justiça penal negociada

no Brasil, desde suas origens até sua implementação atual. Discutimos os acordos no âmbito do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para a Lei n. 9099/1995, que introduziu os institutos da suspensão condicional do processo e da transação penal, conceitos semelhantes ao ANPP. Além disso, abordamos princípios relacionados ao direito penal clássico que influenciam a aplicação da justiça penal consensual e fornecemos uma análise comparativa de modelos de justiça penal negociada em outros países.

No segundo capítulo, direcionamos nossa atenção para a definição do Acordo de Não Persecução Penal, seus requisitos e limitações legais, aspectos formais e procedimentais, bem como seus efeitos práticos no processo penal. Analisamos o art. 28-A do CPP, que regulamenta esse instituto no Brasil.

No terceiro capítulo, aprofundamos nossa investigação sobre as questões decorrentes da implementação do ANPP. Isso inclui a análise da relação entre o ANPP e o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, bem como o princípio da ampla defesa. Além disso, examinamos a questão da retroatividade do ANPP e sua aplicação em casos de ações de iniciativa privada.

Este estudo busca contribuir para a compreensão e o aprimoramento da Justiça Penal Negociada no contexto brasileiro, com foco no Acordo de Não Persecução Penal como uma das formas de solução consensual dos conflitos penais.

2 JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL

O presente capítulo tem como objetivo apresentar uma análise da evolução histórica do mencionado instituto, destacando os eventos que deram origem à busca por soluções alternativas para conflitos. Além disso, serão destacados aspectos relevantes relacionados aos acordos no contexto do processo penal. É fundamental explorar princípios que guardam relação com o sistema penal tradicional e desempenham um papel importante na aplicabilidade da justiça penal negocial. Por último, é pertinente conduzir uma análise de diversos modelos de justiça penais negociados adotados em jurisdições estrangeiras.

A evolução histórica da Justiça Criminal Negociante no contexto do ordenamento jurídico brasileiro é fundamental para compreender seu estado atual. Entretanto, é primordial começar por uma definição desse instituto no âmbito do processo penal, com o intuito de entender suas características e relevância.

O conceito de Justiça Penal Negociada envolve um processo no quais ambas as partes envolvidas fazem concessões mútuas na busca por um acordo final. Isso implica na disposição flexível do objeto do processo, permitindo negociações que vão desde o arquivamento de acusações até a redução das penas envolvidas (GOMES, 2017).

Segundo Vinicius Gomes a justiça negocial:

É o modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra, impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes. (VASCONCELLOS, 2015, p.55).

Essa prática de barganha no âmbito penal emergiu como resposta à evolução da sociedade, do Direito e da Justiça. No decorrer dos anos, o Poder Judiciário assumiu um papel central na resolução de controvérsias, tornando-se sobrecarregado com o excesso de processos. Além disso, a justiça penal tradicional era frequentemente percebida como um meio de retribuição pela conduta criminoso do réu, muitas vezes negligenciando se a resposta do Estado efetivamente prevenia crimes, promovia a retribuição ou favorecia a reeducação do indivíduo.

Segundo Pereira (2019), há uma tendência crescente em favor da busca por soluções de autocomposição no âmbito dos processos judiciais. Isso pode ocorrer tanto através da conciliação ou mediação quanto pela promoção ativa do Poder Judiciário na facilitação da resolução extrajudicial dos conflitos.

Neste contexto, a Justiça Penal Negociada na esfera criminal busca primordialmente a celeridade e a economia processual. Isso ocorre mediante abreviação do processo penal, atendendo às preocupações enfrentadas pelo sistema judiciário brasileiro diante da sobrecarga de processos.

Considerando essa perspectiva, com o propósito de aliviar a sobrecarga enfrentada pelo sistema judicial brasileiro e pelo sistema prisional, bem como tornar mais acessível à resolução consensual de conflitos, a negociação no âmbito criminal tem conquistado um espaço crescente na ordem mundial. Isso ocorre porque seu propósito é alcançar um resultado que seja satisfatório para as partes envolvidas no processo, o que, por sua vez, pode contribuir para a redução da superpopulação carcerária.

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL NO BRASIL

A Justiça Penal Negocial no Brasil originou-se com a promulgação da Lei nº 9.099 de 1995, marcando um momento pioneiro em que a abordagem de resolução rápida e negociada de conflitos foi introduzida no sistema de justiça do país. Na lei em questão, é possível mencionar diversos dispositivos legais que introduzem institutos de natureza despenalizadora. Dentre esses, destacam-se a composição civil de danos, conforme delineada no artigo 74; a transação penal, regulada pelo artigo 76; e a suspensão condicional do processo, estabelecida no artigo 89. Estes mecanismos têm como objetivo principal reduzir as implicações penais e favorecer soluções alternativas no sistema de justiça (LIMA, 2018).

Dessa forma “[...] a Lei nº 9.099/95 representou um marco no processo penal brasileiro, na medida em que, rompendo com a estrutura tradicional de solução dos conflitos, estabeleceu substancial mudança na ideologia até então vigente” (LOPES JUNIOR, 2020, p. 821).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, iniciou-se uma reflexão sobre as perspectivas de implementação da justiça penal consensual. Isso se deve à circunstância de que o artigo 98, tanto em seu caput quanto em seu inciso I, previu a criação de juizados especiais, compostos por juízes togados ou leigos, com a competência específica de resolver conflitos de menor complexidade na sociedade. Ainda, esses juizados foram designados para julgar e executar infrações penais consideradas de menor potencial ofensivo (LOPES, JUNIOR, 2020).

Necessário salientar ainda que o legislador constituinte, ao prever o artigo 98 da Constituição Federal, além de visar à celeridade da prestação jurisdicional e dar maior segurança à vítima, objetivou estabelecer algumas medidas despenalizadoras (AVENA, 2019). O Juizado Especial Criminal teve como principal objetivo agilizar a resolução dos delitos de menor gravidade. Dentro dessa perspectiva, permitiu a implementação da justiça consensual para os crimes em que a legislação não estipula uma pena máxima superior a 2 (dois) anos.

Embora a Lei nº 9.099/95 tenha introduzido as principais inovações na justiça penal consensual, sinais de abordagens colaborativas já estavam presentes quando da promulgação da Lei nº 8.072/90, conhecida como a Lei dos Crimes Hediondos. No parágrafo único do artigo 8º dessa lei, havia a previsão de uma redução de pena para o infrator que cooperasse com as autoridades denunciando pessoas envolvidas na formação de bandos ou quadrilhas. Essa disposição indicava que, naquela época, a justiça consensual já estava em busca de espaço em um contexto em que predominava o litígio.

Em 2013, entrou em vigor a Lei nº 12.850/13, que teve como seu principal foco a regulamentação abrangente do instituto da colaboração premiada. Essa legislação estabeleceu os procedimentos e diretrizes para a aplicação da colaboração premiada dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, é importante mencionar a figura da colaboração premiada, regulamentada pela Lei nº 12.850/13. Esta tem ganhado considerável notoriedade nos últimos anos, especialmente devido à midiática "Operação Lava Jato" e suas ramificações, que se fundamentou quase que inteiramente nesse mecanismo de acordo consensual. (SILVA, 2021)

Finalmente, no encerramento do ano de 2019, foi promulgada a Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", que trouxe uma série de disposições. Diante disso introduziu o instituto do Acordo de Não Persecução Penal. Através da adição do artigo 28-A ao CPP, essa legislação ampliou significativamente a lista de delitos que poderiam ser passíveis de medidas alternativas à detenção (TASSE, 2020).

2.2 ACORDOS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL

A composição dos danos civis, definida pelo art. 74 da Lei nº 9.099/95, comumente reconhecida como conciliação, representa um acordo celebrado entre a vítima e o acusado,

com o propósito de reparar os danos decorrentes da infração cometida. Entre as medidas destinadas a reduzir a prisão, a composição dos danos civis é aquela que gera menos controvérsias. Isso ocorre porque ela se aplica estritamente a delitos de menor gravidade e que, em sua maioria, são processados mediante ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação (LOPES JÚNIOR, 2020).

A homologação do acordo acolhe aos interesses da vítima, especialmente no que tange à possível reparação financeira. Além disso, a homologação do acordo leva à extinção da punibilidade, visto que implica na renúncia ao direito de queixa ou de representação (LOPES JÚNIOR, 2020).

A transação penal, como previsto no art. 76 da Lei nº 9.099/95, consiste fundamentalmente em uma proposta apresentada pelo Ministério Público ao acusado. Essa proposta compreende em uma espécie de pena antecipada, que pode ser uma punição restritiva de direitos ou uma multa. Se o acusado cumprir integralmente essa pena, ele fica isento de enfrentar um processo criminal. Embora geralmente seja aplicável em ações penais públicas incondicionadas, não há obstáculos para sua utilização em ações penais privadas. (LOPES JÚNIOR, 2020)

Portanto, é um mecanismo despenalizador que abrange delitos com penas não superiores a 2 anos, constituindo uma abordagem distinta em relação à detenção pré-julgamento criada no Brasil. Essa medida é implementada antes mesmo do início do processopenal, atuando como uma exceção à regra da obrigatoriedade da ação penal pública, permitindo a configuração de um negócio jurídico penal (ARAÚJO, 2020).

Um aspecto crucial desta medida está na sua utilização como alternativa para solucionar questões penais quando todos os critérios para instauração de uma ação penal estão presentes, em vez de ser empregada como um meio para evitar o arquivamento da investigação. Dessa forma, ela desempenha seu papel como um típico instrumento de negociação na justiça penal (LOPES JÚNIOR, 2020).

Nesse contexto, Nereu José Giacomelli é preciso ao afirmar:

Havendo negociação, não se discute o fato, nem a qualificação jurídica. [...] o autor do fato, ao negociar e aceitar a pena alternativa, não está fazendo uma declaração de culpabilidade, como ocorre no sistema anglo saxão – plea guilty. No sistema Brasileiro, a garantia de não culpabilidade só resta vulnerada após o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória; após um juízo com todas as garantias processuais. Por isso, o legislador não atribuiu à sentença que homologa o acordo os efeitos de uma condenação. Para haver uma pena criminal com todos os seus efeitos, é imprescindível a existência de um juízo de culpabilidade, feito por magistrado e não pelas partes. E, este juízo de culpabilidade não pode ser proferido sem a produção contraditória da prova (2005, p. 331).

Adicionalmente, o legislador deveria ter evitado estabelecer critérios amplos baseados na "personalidade" ou nos "maus antecedentes" do acusado para a concessão deste benefício. Isso se deve ao fato de que tais critérios podem abrir margem para a arbitrariedade da parte do Ministério Público, o que poderia prejudicar o direito subjetivo do acusado e comprometer sua presunção de inocência. Vale ressaltar que a transação penal não requer a confissão do acusado, e, com isso, não cabe à promotoria ou ao juiz realizarem avaliações subjetivas nesse contexto. (LOPES JÚNIOR, 2020)

Além das alternativas da composição dos danos civis e da transação penal, existe também o procedimento conhecido como suspensão condicional do processo, o qual é igualmente definido na Lei 9.099/95, mais especificamente no seu artigo 89.

Ao examinar esse artigo, torna-se evidente que a suspensão condicional do processo é uma oferta feita pelo Ministério Público, geralmente acompanhando a denúncia contra o autor do ato, nos casos de infrações penais em que a pena mínima prevista seja igual ou inferior a um ano, independentemente da pena máxima estipulada para o delito em questão.

Na referida proposta, se o acusado satisfizer os requisitos estipulados pela legislação e concordar em cumprir as obrigações propostas pelo Ministério Público, e depois da homologação pelo judiciário, seu processo será suspenso por um período determinado, geralmente entre 2 a 4 anos. Durante esse período, o acusado não estará sujeito à persecução penal, e não será considerado culpado.

Embora o artigo 89 da Lei 9.099/95 aparentemente reserve ao MP a iniciativa de oferecer a suspensão condicional do processo, interpretações doutrinárias contemporâneas permitem que, em situações de crimes de ação penal privada, o querelante, como titular da ação penal, também possa propor (ou não) a suspensão (LOPES JUNIOR, 2020).

A colaboração premiada, regulamentada pela Lei 12.850/13, também conhecida como Nova Lei do Crime Organizado, é definida no artigo 3º-A como um "negócio jurídico processual e um meio para obtenção de provas, que pressupõe a utilidade e interesse públicos".

Este instituto, com raízes no sistema jurídico anglo-americano, tem como principal objetivo oferecer incentivos, ou seja, prêmios, aos indivíduos que colaboram com o Ministério Público para esclarecer as atividades criminosas de uma organização. Essa colaboração pode envolver a apresentação de informações cruciais, provas substanciais ou indicações de onde encontrar tais elementos, com o propósito de permitir a persecução penal de novos membros da organização criminosa e a descoberta de fatos anteriormente

desconhecidos, os quais careciam de informações suficientes para uma investigação penal adequada (CABRAL, 2021).

2.3 PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIANTE

O princípio da legalidade desempenha um papel fundamental na esfera processual, servindo como um guia essencial. Ele estabelece o princípio "*nullum crimen, nulla poena sine lege*," que estabelece que não pode haver crime ou punição sem uma base legal clara. Em outras palavras, o Ministério Público não pode prosseguir com uma acusação penal contra uma pessoa, a menos que haja uma conduta que seja claramente definida como crime pela lei. A partir dessa observação, a doutrina geralmente conclui que há uma obrigação de iniciar o processo penal por intermédio de denúncia sempre que a existência de um crime seja comprovada.

Portanto, em conformidade com a visão predominante, o princípio da legalidade no processo penal se traduz na obrigatoriedade da persecução penal, ou, como Jacinto Coutinho o descreve, "é praxe ser tratado (o princípio da obrigatoriedade) por princípio da legalidade, em face de fundar um dever do órgão oficial de acusação" (2001, p. 183). Isso significa que o Ministério Público tem a responsabilidade de proceder e apresentar acusação por todas as infrações, desde que tenha conhecimento dos elementos factuais e jurídicos, substantivos e processuais, e tenha reunido indícios suficientes no decorrer da instrução do caso.

Portanto, existe um dever legal de acusação quando houver indícios suficientes de autoria e materialidade da infração penal, e esse dever não pode ser influenciado ou renunciado por razões discricionárias ou motivos que não estejam relacionados à simples averiguação da existência ou não do crime com base nas provas coletadas.

Nesse contexto, o princípio da legalidade traz várias implicações no âmbito do Direito Processual Penal. Isso ocorre porque, devido à obrigação de iniciar a persecução penal para todos os crimes, também se estabelece a proibição de desistência, retratação e perdão ao acusado em nome do Ministério Público. De acordo na identificação desses efeitos no contexto jurídico nacional, a doutrina brasileira em sua maioria aponta para a adoção do princípio da legalidade pelo ordenamento processual penal do país.

Scarance Fernandes (2005), mesmo que não consagrado constitucionalmente, argumenta que a obrigatoriedade foi adotada pelo CPP de 1941, conforme evidenciado em seus artigos 42 e 576, que estipulam que, uma vez formulada a acusação ou interposto o recurso, o promotor não pode desistir do processo. Em contraposição ao princípio da legalidade, surge o princípio da oportunidade.

O princípio da oportunidade permite a resolução de litígios criminais por meio de consenso entre a acusação e a defesa. Isso pode dispensar a necessidade de conduzir o processo na sua totalidade ou até mesmo evitar sua instauração, substituindo-o por acordos que envolvem condições alternativas para o acusado cumprir. Em sua essência, buscam-se alcançar resultados mais favoráveis para ambas as partes. Enquanto isso resulta em economia de recursos públicos e redução da carga de trabalho, também pode beneficiar o acusado.

Outro princípio fundamental da justiça penal negocial é o da necessidade, também conhecido como princípio da economia do direito penal. Ele se baseia no axioma *Nulla lex (poenalis) sine necessitate*, que significa "não há lei penal sem necessidade". Esse princípio estabelece que o direito penal deve ser aplicado apenas quando estritamente necessário, sendo a última instância a ser acionada. Antes de recorrer ao direito penal, deve-se explorar outras alternativas para a resolução de conflitos (ZOGHBI, 2013).

Através da justiça penal negocial, é incontestável que o princípio da necessidade está sendo relativizado, buscando reduzir a ênfase na abordagem conflituosa e ampliar a abordagem baseada no consenso (AZEVEDO, 2022). Portanto, é crucial estar preparado para a flexibilização do princípio da necessidade em sua concepção tradicional e se adaptar a uma perspectiva mais orientada para a negociação, independentemente do papel desempenhado no sistema processual.

O princípio da supremacia do interesse público merece destaque, pois é um dos pilares centrais da ciência jurídica, orientando-se pela proteção do interesse público, que é colocado em posição de supremacia sobre outros interesses. Diante dessa premissa, surge a questão de se a obrigatoriedade da ação penal está sempre alinhada com esse princípio, dado que com frequência os processos podem se prolongar por anos, culminando, em muitos casos, na extinção da ação devido à prescrição, o que, por sua vez, amplia a desconfiança da população em relação ao Poder Judiciário.

Aliás, observa-se um aumento na importância da autonomia das partes envolvidas. Nesse contexto, a justiça penal negocial emerge como uma alternativa, respaldada por outro princípio de grande relevância.

Outro princípio é o da instrumentalidade das formas, um conceito aceito tanto no direito processual penal quanto no direito processual civil. Esse princípio parte do pressuposto de que o processo não é um fim em si mesmo, mas sim uma série de procedimentos destinados a alcançar um objetivo maior. Quando esse objetivo é alcançado, não tem que ser dificultado por formalidades que, se não seguidas estritamente, não causam dano substancial nem às partes envolvidas, nem ao próprio processo.

Compreender esse princípio torna evidente que a formalidade de certos procedimentos no âmbito do direito processual tradicional não deve prevalecer sobre a busca pela resolução da demanda, pois os direitos do acusado sejam adequadamente protegidos. A justiça penal negociada introduz inovações nas continuações de procedimentos, sem negligenciar o cerne da causa. Pelo contrário, muitas vezes, consegue atender a essa demanda de forma mais rápida e benéfica para as partes envolvidas. (SILVA, 2017)

Em resumo, é fundamental destacar que a justiça penal negociada não visa à impunidade e não é apropriado aplicar de maneira indiscriminada. Ela serve como uma valiosa ferramenta na persecução penal, contribuindo para a celeridade processual. É um instrumento de política criminal que promove avanços e melhorias no processo penal por meio da evolução das sanções penais, buscando a relativização do princípio da necessidade.

2.4 PAÍSES COM IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA NEGOCIAL

Os acordos ou negociações entre acusação e defesa no processo penal apresentam características distintas nos diversos sistemas jurídicos, o que resulta na existência de uma variedade de modelos de justiça negociada. Esses modelos envolvem diferentes maneiras de alcançar consenso no contexto legal. Como Vitor Cunha (2020, p. 134) destacou “Há, no mundo, grande variedade de mecanismos de consenso, muitos dos quais configuram negócios jurídicos processuais, típicos e atípicos, com múltiplas características, e que se diferenciam conforme de acordo com diversos critérios”.

Portanto, antes de examinarmos o Acordo de Não Persecução Penal em detalhes, é importante realizar uma análise preliminar das experiências em outros países. Nesse contexto, iremos estudar os sistemas legais dos Estados Unidos, Itália e Alemanha.

2.4.1 O “*Plea Bargaining*”: modelo americano

No Brasil, os espaços de consenso encontram inspiração principalmente no sistema do "*plea bargain*", amplamente utilizado no âmbito federal dos Estados Unidos da América, um país que segue o sistema da "*common law*". Portanto, é essencial realizar breves reflexões sobre esse sistema, pois suas características estão claramente se integrando ao sistema jurídico brasileiro. Isso é notável, sobretudo, devido à introdução do ANPP pela Lei n.13.964 de 2019.

Diversos foram os motivos que contribuíram para a difusão do *plea bargain* no sistema jurídico dos Estados Unidos, conforme apontado por Smith (2007): a) o aumento significativo do volume de casos criminais a serem apreciados; b) a crescente complexidade dos procedimentos do júri; c) mudanças nas estruturas dos órgãos de investigação e acusação; e d) fatores de ordem socioeconômica.

Nessa mesma linha de análise, Heron Santana Gordilho (2009) define o *plea bargain* como um acordo entre as partes do processo, que ocorre após a formulação da *opinio delecti*, quando o indivíduo declara sua culpabilidade (pleading) para negociar com a acusação. Ele prossegue explicando que a defesa se posiciona em relação à proposta feita pelo Ministério Público, caracterizando o *plea*, e, logo após, o juiz pode proferir a sentença, sem a necessidade de um julgamento, desde que observado o devido processo legal (GORDILHO, 2009).

Vasconcellos (2015) aborda e ressalta que o sistema referente não se pauta pelo princípio da obrigatoriedade, visto que prioriza a celebração de acordos em vez da instauração de um processo. Nesse contexto, o princípio da oportunidade é o que prevalece, especialmente devido à ampla margem de discricionariedade conferida ao órgão acusador para determinar a respeito dos detalhes do acordo, incluindo a retirada ou a imposição de penas diversas.

Um elemento crucial para o funcionamento do *plea bargain* é a vasta discricionariedade concedida ao Ministério Público em relação ao exercício da ação penal (LEITE, 2001). Em contraste com o sistema brasileiro, onde prevalece o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada, nos Estados Unidos, o Ministério Público não está obrigado a iniciar todos os tipos de ações penais, permitindo-lhe adotar uma abordagem mais seletiva.

Ainda, o Ministério Público nos Estados Unidos tem a faculdade de desistir de processos penais já iniciados, usando o *writ of nolle prosequi* (MEDINA, 2015), o que é uma diferença significativa em relação ao sistema jurídico brasileiro, onde o Ministério Público não possui essa mesma disponibilidade sobre a ação penal pública.

É importante mencionar que há garantias jurídicas que asseguram o processo

denegociação nos Estados Unidos. Isso inclui a publicidade dos atos de negociação, onde todas as propostas feitas pela acusação são registradas, permitindo um maior controle judicial do procedimento. Além disso, é garantido que o indivíduo envolvido no processo seja assistido por um advogado (LEITE, 2001, p. 68). Em resumo, essas são as relevantes características do sistema jurídico dos Estados Unidos em relação ao *plea bargain*.

O *plea bargaining* norte-americano enfrenta diversas críticas, com a principal delas sendo a alegação de sua inconstitucionalidade devido à supressão de direitos fundamentais. Lynch (2003), citado por Gabriel Campos, observa que o *Bill of Rights* dos Estados Unidos estabelece uma série de garantias para os acusados, como o direito de ser informado das acusações, o direito de não se autoincriminarem, o direito a um julgamento público e rápido por um júri imparcial, além da assistência de um advogado (CAMPOS, 2012). No entanto, essas garantias parecem ser desconsideradas pelo instituto.

Uma crítica adicional diz respeito à percepção de que o sistema favorece várias formas de pressão para obter a celebração do acordo. Isso acontece devido à ampla discricionariedade do promotor em relação ao exercício da ação penal, o que possibilita a utilização de várias técnicas de negociação, algumas das quais podem ser consideradas abusivas ou até mesmo ilícitas (CUNHA, 2020).

A prática de "*overcharging*" (sobreacusação) também é condenada, ocorrendo quando o promotor imputa crimes mais graves (*overcharging* vertical) ou fatos adicionais que não decorrem dos elementos de informação (*overcharging* horizontal). Essa prática aumenta significativamente os riscos do processo e força a aceitação do acordo por parte do acusado, impedindo, assim, um processo penal com a oportunidade de ampla defesa e contraditório.

Nesse contexto, Aury Lopes Jr. (2021) alerta que a voluntariedade do investigado ao negociar é ilusória, uma vez que ele só aceita o acordo por medo de uma sobreacusação ou daimposição de uma prisão cautelar, que funcionam como instrumentos de coação para obter a confissão e a formalização do acordo.

Como resultado, existe o risco de pessoas inocentes se declararem culpadas simplesmente por temerem uma condenação mais severa se submetidas a um julgamento por júri. Isso leva à alegação o qual o *plea bargaining* promove um tratamento desigual entre os acusados, pois aqueles que se declaram culpados recebem penas mais brandas em comparação com aqueles que optam por enfrentar um julgamento (LEITE, 2009).

Por outro lado, há defensores do instituto, como Chemerinsky e Levenson, citados por Gabriel Campos, que argumentam que ele traz benefícios para ambas às partes. Eles

acreditam que a acusação garante uma condenação, reduz os custos estatais e acelera o processo. Para o acusado, reduzem-se os gastos com o prosseguimento do processo e obtém-se uma maior certeza quanto ao desfecho (CHEMERINSKY, LEVENSON, 2008, p. 649 apud CAMPOS, 2012, p. 7).

De qualquer forma, apesar das críticas doutrinárias, o *plea bargaining* foi reconhecido como constitucional pela Suprema Corte dos Estados Unidos, o que desempenhou um papel crucial na disseminação desse instituto.

2.3.2 O “*Patteggiamento*”: modelo italiano

Na Itália, o surgimento dos acordos penais também ocorreu em um contexto de crise e sobrecarga do sistema de justiça criminal, agravado pela expansão do poder punitivo. Essa evolução foi uma consequência de mudanças legislativas. Dessa forma, surgiu o chamado “*patteggiamento*”, que, segundo Frommann (2005) citado por Vitor Cunha, pode ser entendido como um “negócio jurídico bilateral por meio do qual as partes renunciam ao procedimento e determinam, em consenso, sob supervisão judicial, a sanção a ser aplicada”(CUNHA, 2019).

É importante salientar que o ordenamento jurídico italiano difere do norte-americano, já que ambos se baseiam em sistemas legais civis (civil law), assim como o Brasil. Além disso, no modelo italiano, existem princípios fundamentais a serem respeitados, como o da presunção de inocência, o contraditório, a legalidade, entre outros (CUNHA, 2020). A reforma do Código de Processo Penal italiano em 1988 introduziu disposições relacionadas a cinco procedimentos especiais destinados a agilizar e simplificar o processo, com foco na resposta a crimes de menor gravidade, enquanto casos de criminalidade organizada e complexa eram reservados ao procedimento ordinário (LEITE, 2011).

Os procedimentos alternativos criados no sistema italiano incluem: a) Juízo diretíssimo; b) Juízo imediato; c) procedimento por decreto penal; d) juízo abreviado; e e) aplicação da pena por requisição das partes (conhecido como “*patteggiamento*”). Posteriormente, também foi introduzida a “suspensão condicional do processo” (VASCONCELLOS, 2017; LEITE, 2011,).

A aplicação da pena por requisição das partes é considerada um instituto de justiça consensual, que antecipa a decisão de mérito sem a demora típica do julgamento oral. Inicialmente era aplicável a crimes com pena máxima de até dois anos, considerando a redução da pena. Posteriormente, esse limite foi estendido para até cinco anos (LEITE,

2011). Esse procedimento se assemelha mais ao plea bargain norte-americano.

Uma diferença importante entre o modelo italiano e o plea bargain dos Estados Unidos é a existência de um limite de pena. Nem todas as infrações penais podem ser resolvidas por meio de acordo penal no modelo italiano. Em resumo, no sistema italiano, a negociação pode ocorrer desde a fase de investigações preliminares, quando ainda não foi iniciada a ação penal, até a declaração de abertura do julgamento oral. As partes, de comum acordo ou com a concordância da outra parte, podem requerer a aplicação imediata da pena; caso contrário, o processo seguirá normalmente (LEITE, 2011).

No entanto, existem salvaguardas para o indivíduo que deseja celebrar um acordo, mas o Ministério Público ou o juiz não concordam. Essas garantias incluem: a) o Ministério Público deve apresentar fundamentos para sua recusa na negociação, permitindo que o juiz aplique o acordo após os debates orais; b) o juiz pode absolver ou encerrar o processo de acordo com sua avaliação; e c) se o juiz rejeitar o pedido da parte, ela ainda pode recorrer (LEITE, 2011).

Em resumo, o modelo de negociação previsto no ordenamento jurídico italiano, embora possa parecer que viola direitos e garantias individuais, incorpora algumas salvaguardas que, pelo menos parcialmente, mitigam o potencial abuso estatal sobre o acusado que deseja celebrar um acordo penal.

2.1.3 O “Absprachen”: modelo alemão

O último modelo a ser discutido neste trabalho originou-se na Alemanha, surgindo por volta da década de 1970 e sendo denominado “*Absprachen*”. A *Absprachen* envolve um acordo direto entre o juiz, o acusado e seu defensor, com a interferência do Ministério Público desempenhando um papel muito menos relevante do que nos modelos anteriormente mencionados.

O referido modelo de justiça se desenvolveu na prática forense de forma informal, sem qualquer autorização legislativa. Advogados de defesa e, por vezes, magistrados, conduziam negociações extrajudiciais “fora dos autos”. Caso essas negociações avançassem, os magistrados se comprometiam a proferir sentenças mais brandas. Em contrapartida, os acusados eram solicitados a confessar ou concordar em evitar determinados comportamentos no decorrer do processo (CUNHA, 2019).

O reconhecimento da relevância desses acordos levou o sistema judiciário e, posteriormente, o poder legislativo a buscar a regulamentação desse processo. Assim, em

2009, o Código de Processo Penal alemão estabeleceu um sistema de celebração de acordos, permitindo que o Judiciário negociasse com as partes envolvidas os termos do processo e seu desfecho.

Conforme a Absprachen, a confissão é considerada apenas um elemento de prova e não é suficiente para resultar em uma antecipação da sentença com uma sanção menos severa. Também, os termos do acordo devem ser registrados em uma audiência pública, e não é permitida a negociação dos termos da acusação, pois o sistema judiciário alemão tem o compromisso de sempre buscar a verdade (GOMES FILHO; SUXBERGER, 2016).

Depois desta breve explanação sobre alguns dos modelos de justiça consensuais mais abrangentes em todo o mundo, é importante passar à análise da aplicação da justiça penal negociada no Brasil, por intermédio do Acordo de Não Persecução Penal, um tema que será abordado no próximo capítulo.

3 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: CONCEITO E APLICAÇÃO

Este capítulo se dedica à análise de um dos institutos da justiça penal negocial, o Acordo de Não Persecução Penal, que foi introduzido pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal. O ANPP representa uma significativa evolução no campo da justiça criminal, oferecendo uma abordagem alternativa para a resolução de casos criminais.

3.1 DEFINIÇÃO E CONCEITO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O ANPP é uma disposição legal contemplada no artigo 28-A do CPP, estabelecida pela Lei nº 13.964/2019, comumente conhecida como "pacote anticrime". Refere-se a um negócio jurídico extraprocessual celebrado entre o Ministério Público e o autor de uma infração. Esse acordo é sujeito à homologação por um juiz competente e tende evitar a apresentação de uma denúncia e o início de um processo penal, desde que certas condições sejam cumpridas.

Através da concepção de Aury Lopes o ANPP:

Trata-se de mais um instrumento de ampliação do espaço negocial, pela via do acordo entre MP e defesa, que pressupõe a confissão do acusado pela prática de crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 anos (limite adequado à possibilidade de aplicação de pena não privativa de liberdade), que será reduzida de 1/3 a 2/3 em negociação direta entre acusador e defesa.(2021, p.314)

Este acordo representa uma alternativa ao sistema de justiça penal tradicional e tem como finalidade acelerar a resolução de casos de menor gravidade. Nele, o autor da infração reconhece sua autoria e a materialidade do crime, comprometendo-se a cumprir condições menos onerosas do que a penalidade legal aplicável ao delito em questão.

De maneira amola, a implementação do acordo de não persecução penal busca beneficiar não apenas o investigado, mas também todas as partes envolvidas, incluindo a vítima. Isso ocorre ao demonstrar a atuação efetiva do Estado na busca por justiça, mediante medidas como a substituição da pena de prisão, a reparação do dano causado e a economia de recursos financeiros.

3.2 HISTÓRICO E DESENVOLVIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O acordo de não persecução penal teve início na prática jurídica brasileira através de um regulamento autônomo iniciado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Esse marco foi estabelecido com a promulgação da Resolução nº 181 em 7 de agosto de 2017.

A criação do ANPP, posteriormente incorporado ao Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/19), decorreu da necessidade de atender a diversas demandas e preocupações no sistema de justiça criminal.

Dentre os principais fatores que motivaram essa iniciativa, destacam-se: a) a necessidade premente de implementar soluções alternativas no processo penal, visando a agilizar a resolução de casos de menor gravidade; b) a urgente priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para o processamento e julgamento de casos de maior relevância e impacto social; c) o objetivo de reduzir os efeitos adversos de uma sentença penal condenatória sobre os acusados em geral, proporcionando-lhes uma oportunidade adicional para evitar uma condenação judicial. Isso, por sua vez, contribui para minimizar os danos sociais causados pela pena e desafogando os estabelecimentos prisionais.

A Resolução nº 181/2017 do CNMP introduziu o conceito do ANPP e determinou diretrizes para sua implementação. Contudo, essa resolução enfrentou críticas relacionadas à sua constitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso I, atribui exclusivamente à União a competência para legislar sobre direito processual.

A resolução em questão introduziu novas regras no processo penal, introduzindo abordagens inéditas no cenário jurídico nacional. Como resultado, diversas ADI foram apresentadas perante o STF, contestando esse vício considerado inaceitável.

Além disso, a mencionada resolução apresentava outros problemas significativos, como a dispensa da homologação judicial do acordo, tornando-o uma questão exclusiva das partes envolvidas. No entanto, esse equívoco foi posteriormente corrigido pelo Ministério Público por meio de uma resolução subsequente.

Nesse contexto, Cunha (2020) salienta que a Associação de Magistrados Brasileiros (ADI 5790) manifestou sua objeção devido:

A despeito de agora haver a submissão ao Poder Judiciário do ato do firmado, é inegável que diante da inexistência de lei disposta sobre ela, resultará uma insegurança jurídica em tamanho, diante da possibilidade de magistrados recusarem ou aceitarem esses acordos, com base exclusivamente no fato de a Resolução não poder dispor sobre a matéria sem prévia previsão legal. (p.126).

A alegação de violação formal ao texto constitucional baseia-se na argumentação do qual a Resolução implicou em modificações nas normas do processo penal, algo que, segundo a Constituição Federal (Artigo 22, Inciso I), só poderia ter sido realizada através de uma lei federal. Concernente à legislação relacionada aos procedimentos em questões processuais, a Constituição estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (Artigo 24, Inciso XI). Portanto, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), cujos poderes são delineados no Artigo 130-A da CF, não possui a legitimidade necessária para legislar sobre questões relativas ao processo ou procedimento penal.

Em relação à violação material, um dos problemas debatidos na mencionada Ação Direta de Constitucionalidade diz respeito à falta de submissão do acordo a homologação pelo Poder Judiciário, visto que a própria lei não pode excluir a análise do Poder Judiciário em casos que envolvam lesão ou ameaça a direitos (CF, art. 5º, XXXV). Ademais, o texto constitucional proíbe a privação de bens sem a devida observância do processo legal, conduzido pela autoridade competente, e assegura o contraditório e a ampla defesa dos investigados (CF, art. 5º, LIII, LIV e LV).

Considerando o exposto, é notório que uma das principais críticas à Resolução 181/17 foi a falta da necessidade de avaliação do Poder Judiciário para supervisionar os acordos de não persecução penal. Essa disposição foi posteriormente modificada pela Resolução 183/2018, no entanto, ainda permanecem duas das principais objeções ao instituto: a falta de competência legislativa do CNMP e a alegação de violação ao devido processo legal.

Além disso, a Resolução 183/2018 introduziu uma alteração significativa ao estabelecer no parágrafo 4º do artigo 18 que os autos serão submetidos ao controle judicial. Sobre essa mudança, Andrade comenta:

(...) a resolução nº 183/18 previu a necessidade de o acordo ser submetido à apreciação judicial, não trazendo mais detalhes sobre como deveria ser realizado esse controle, até porque ficaria mais nítido que o tema está reservado a lei. Nessa nova redação do § 4º do artigo 18 também determinou que, “realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo” (...) a resolução, no (símbolo do parágrafo) 5º do artigo 18, não diz que deverá haver homologação judicial do acordo,

mas que os autos devem ser devolvidos ao Ministério Público, se o magistrado o considerar cabível e as condições se mostrarem adequadas e suficientes (...) no parágrafo 6º, também dispõe que o juiz, se considerar incabível o acordo, deverá remeter os autos ao procurador geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação.” (ANDRADE, 2019, p. 271).

É importante destacar que no Projeto de Lei n. 10.372/2018, que deu origem à Lei n. 13.964/2019, foi reconhecida a necessidade de restringir as sanções privativas de liberdade para crimes graves, violentos e organizados, devido à alta população carcerária no país (BRASIL, 2018).

Em dezembro de 2019, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi oficialmente incorporado ao sistema jurídico brasileiro por meio da Lei nº 13.964/19, amplamente conhecida como o 'pacote anticrime'. Essa legislação introduziu o artigo 28-A no CPP solucionando assim a questão de legalidade formal que havia sido contestada pela Associação de Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Vale ressaltar que a referida lei manteve, em grande parte, o teor das resoluções que a precederam.

Além de resolver a questão da inconstitucionalidade formal, conforme questionada em relação às Resoluções 181 e 183 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a regulamentação legal do ANPP trouxe outras mudanças relevantes em relação ao anterior sistema normativo, que serão analisadas detalhadamente nos tópicos a seguir.

3.3 PROCESSO DE FORMALIZAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO

O processo de formalização e implementação do ANPP, conforme estipulado pelo art. 28-A do CPP, representa um importante avanço no sistema jurídico, oferecendo uma alternativa à persecução penal tradicional.

Este mecanismo legal visa proporcionar um caminho para a resolução de casos criminais de maneira mais eficiente e adequada, permitindo que o Ministério Público e o acusado, com a assistência de seus defensores, negociem um acordo que, uma vez homologado pelo juiz, pode resultar na extinção da punibilidade do acusado, desde que sejam cumpridos os requisitos e condições estabelecidos por lei. Neste contexto, é fundamental compreender o processo detalhado de formalização e implementação do ANPP.

O legislador estabeleceu no início do art. 28-A do CPP que o Ministério Público pode propor um ANPP quando não houver motivo para arquivar o caso. Isso significa que o momento apropriado para fazer essa proposta é quando o Ministério Público está convencido de que as evidências coletadas durante a investigação são suficientes para fundamentar uma acusação, seja durante o inquérito policial ou durante o procedimento investigatório criminal, que é conduzido pelo próprio Ministério Público.

Além do mais, é fundamental que haja uma base sólida para a acusação no momento da realização do acordo, pois a falta de respaldo probatório pode levar à recusa da homologação judicial, resultando em um desfecho insatisfatório.

3.3.1 Requisitos

Diante do art. 28-A do CPP, torna-se evidente que o legislador infraconstitucional estabeleceu diversos requisitos e limitações para a implementação do instituto de despenalização do ANPP.

3.3.1.1 Não sendo caso de arquivamento

O primeiro requisito fundamental para a proposição do ANPP é que não esteja em pauta o arquivamento da investigação. Em outras palavras, o acordo só será considerado viável quando estiver devidamente fundamentado o requisito de apresentação da denúncia inicial. Essa abordagem segue a mesma lógica aplicada ao instituto da transação penal, pois o acordo não tem que ser utilizado como uma alternativa ao arquivamento da investigação, porém sim como um meio alternativo de resolução que visa a impedir o início do processo judicial (ARAÚJO; BALBI, 2020).

Portanto, de modo que o acordo de não persecução penal possa ser proposto, igualmente que é requerido para a formulação de uma denúncia, é essencial que as condições para a ação penal, tais como autoria e materialidade, estejam devidamente comprovadas durante a investigação criminal.

Assim, é necessária que haja indícios da prática de um crime (*fumus commissi delicti*), a ação deve ser de natureza penal pública, a punibilidade concreta não deve estar com-prometida, como, por exemplo, devido à prescrição da pretensão acusatória, e também deve existir uma justa causa, sustentada por elementos informativos e de prova mínimos que forneçam um embasamento empírico suficiente para a apresentação de uma denúncia. (CABRAL, 2021).

3.3.1.2 Confissão formal e circunstancialmente a prática do crime

A confissão formal e circunstancialmente é um requisito controverso no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal, e essa questão tem suscitado diversos posicionamentos que fornecem informações relevantes para uma compreensão mais abrangente desse critério.

Um dos posicionamentos argumenta que não deveria ser obrigatória a confissão para a celebração do acordo, uma vez que esse requisito apresenta características inquisitórias não compatíveis com o atual sistema processual penal, visto que a busca incansável pela verdade absoluta através da confissão ficou no passado. Também, argumenta-se que não seria apropriado exigir a admissão de culpa para obtenção dos benefícios de um instituto de natureza consensual. Isso fica evidente quando se observa que outros mecanismos como a transação penal e a suspensão condicional do processo não requerem a confissão como requisito (CASTRO; PRUDENTE NETTO, 2020).

No mesmo sentido, leciona Guilherme Nucci:

Neste ponto, é preciso destacar tratar-se de um acordo para não haver persecução penal; assim sendo, obrigar o investigado a confessar formalmente o cometimento do crime para depois fixar penas alternativas e outras condições não nos parece válido, ferindo o direito à imunidade contra a autoacusação. Imagine-se que o investigado celebre o acordo e depois não o cumpra. O Ministério Público pode pedir a rescisão do pacto e propor denúncia, lembrando, então, que, a essa altura, já terá havido confissão por parte do acusado. Cremos que esse acordo possa e deva ser celebrado sem necessidade de confissão plena e detalhada. (NUCCI, 2020, p. 245)

Por outro lado, existe a posição do qual a confissão nesse contexto está em alinhada com o sistema acusatório e não infringe o princípio do *nemo tenetur se detegere*, visto que qualquer pessoa sob investigação pode voluntariamente admitir o delito que lhe é imputado, contanto que esteja acompanhada por representação legal. Além disso, para que a confissão seja formalizada, é necessário informar ao investigado seus direitos quanto à não autoincriminação (LIMA, 2018).

É inquestionável que o investigado ou acusado tem o direito de recusar-se a fazer uma confissão (pois não há como obrigá-lo materialmente a fazê-lo). No entanto, ao optar por não fazê-lo, ele ficaria legalmente excluído da possibilidade de receber uma proposta de ANPP, sem justificativa plausível para essa exclusão.

Afinal, a essência desse mecanismo consensual reside em evitar a discussão da culpabilidade do investigado, do mesmo modo que ocorre na transação penal e na suspensão condicional do processo, que não dependem da confissão do autor do delito ou do acusado.

Assim, para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), é importante ressaltar que somente a confissão simples possibilita a celebração do acordo. Em outras palavras, a exigência de uma confissão formal e circunstanciada deve ser compreendida como uma confissão simples.

Dessa forma com Queiroz (2020):

Para efeito do acordo, não necessariamente para outros fins (v.g., reconhecimento atenuante da confissão espontânea), temos que somente a confissão simples permite a realização do ANPP. Ou seja, confissão formal e circunstanciada (a lei fala, em verdade, de confissão circunstancial) deve ser entendida como confissão simples. Confissão formal e circunstanciada é, portanto, uma confissão simples e voluntária em que o investigado menciona o essencial da infração cometida, narrando a motivação e as circunstâncias juridicamente relevantes. A lei exige que seja circunstanciada inclusive para a aferição judicial de sua consistência e verossimilhança.

Além disso, conforme as observações de Cunha (2020, p.129):

Apesar de pressupor sua confissão, não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal.

A confissão precisa ser cumprida por escrito, na presença do Ministério Público. Refere-se ao respeito à especificação do termo "circunstanciadamente", isso implica que o acordo proposto pelo MP está condicionado à exigência o qual o investigado assumira sua responsabilidade pelo delito, fornecendo detalhes relevantes. Vale ressaltar que, segundo o entendimento do STF, a ausência de confissão pode resultar na não homologação judicial do acordo.

Norberto Avena (2021) argumenta pela constitucionalidade da confissão exigida no ANPP, baseando-se na premissa da voluntariedade do investigado. Ele sustenta que o investigado tem total liberdade para celebrar ou não o acordo, e não há qualquer coerção para que o faça. A proibição constitucional visa evitar que o acusado ou investigado seja obrigado a se autoincriminar sob ameaça de penalidades, o que não ocorre no momento da formalização do acordo, dado que é um ato voluntário por parte do imputado.

Além disso, Avena (2021) destaca que o cumprimento do acordo resulta na extinção da punibilidade, sem implicar o reconhecimento prévio da responsabilidade criminal em termos penais ou processuais. Lima (2020) segue a mesma linha de argumentação, afirmando que, quando o investigado está assistido por defesa técnica (um requisito estabelecido no artigo 28-A), a confissão não viola o princípio constitucional do direito ao silêncio, pois é uma faculdade do investigado confessar.

3.3.1.3 Pena mínima inferior a 4 anos

Continuando o estudo dos requisitos, nota-se que o art. 28-A do CPP determinou que seu mecanismo de desencarceramento deve ser aplicado a infrações cuja pena mínima prevista seja inferior a quatro anos. Esse limite foi estabelecido com o propósito de prevenir o uso excessivo do sistema judicial, conforme ensina Leonardo Schmitt De Bem ao abordar o limite estabelecido pelo quantum legal:

Aparentemente, a interpretação do requisito parece simples, afinal, apenas infrações com previsão de pena mínima inferior a quatro anos estariam contemplados. Essa suposta obviedade deve ser recebida com cautela, pois a depender da existência das causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, é possível que o investigado pela prática de infração com pena mínima abaixo do limite legal não seja favorecido, e outros seja contemplado em fração com pena mínima acima do termo. Os contextos oscilarão conforme a espécie da circunstância, ou seja, em quantidades fixas ou variáveis. (2020, p. 175-176)

Este requisito também gerou interpretações divergentes e deu origem a duas posições distintas. Há quem defenda que a disposição do legislador tem que ser interpretada de maneira literal, implicando que o limite da pena precisa ser estritamente inferior a quatro anos, excluindo-se, portanto, as infrações cuja pena mínima em abstrato seja de quatro anos.

Em contrapartida, parece que está ganhando força o posicionamento que sustenta a aplicabilidade do acordo de não persecução penal a infrações cuja pena mínima seja de quatro anos. A fundamentação para essa abordagem encontra apoio no art. 44 do CP, que é o um guia confiável para entender o acordo de não persecução penal. Esse artigo estabelece que a pena privativa de liberdade pode ser substituída por pena restritiva de direitos quando não exceder quatro anos. Portanto, não seria incoerente aplicar os mesmos critérios.

Além do mais, o mesmo art. 44 do CP estabelece que, independentemente da quantidade de pena privativa de liberdade imposta, se a conduta for culposa, essa pena pode ser substituída por pena restritiva de direitos. Essa interpretação deve ser aplicada à análise do ANPP, levando em consideração que a culpa implica a quebra de uma obrigação de zelo, sem que o agente tenha a intenção de causar o resultado. Portanto, parece incoerente a aplicação de sanções estatais mais severas em casos de infrações culposas (ARAÚJO; BALBI, 2020).

Acerca desse requisito, Cunha (2020) esclarece que, para determinar a pena mínima cominada ao delito mencionado no caput deste artigo, devem-se levar em consideração as causas de aumento e diminuição que se apliquem ao caso específico (§1º). Portanto, ao

considerar a pena mínima prevista para o delito de forma abstrata e com a presença de causas de aumento ou diminuição variáveis, o operador jurídico deve optar pela menor fração no caso de aumento e pela maior fração no caso de diminuição. Por exemplo, se houver causas de aumento variando de $1/6$ a $2/3$, a fração de aumento a ser aplicada é de $1/6$, enquanto, no caso de diminuição, a fração de $2/3$ deve ser utilizada. Somente dessa maneira, o profissional do direito chegará à pena mínima abstratamente possível para a infração penal em tese cometida pelo investigado.

Em situações em que ocorrem crimes em concurso material ou em continuidade delitiva, embora não haja uma disposição legal específica, é possível determinar a pena mínima aplicável através do somatório ou da incidência da majorada, utilizando-se por analogia as Súmulas 723 do STF e 243 do STJ. Se, após esse cálculo, a pena mínima resultante for inferior a quatro anos, é permitida a aplicação do ANPP, mesmo quando existem múltiplos crimes envolvidos.

3.3.1.3 Não cometido com violência ou grave ameaça

O terceiro requisito estabelece que o ANPP não é aceitável em situações de violência ou grave ameaça. Essa violência ou grave ameaça se refere àquela dirigida contra uma pessoa, independentemente de se aplicar a este instituto no caso de violência contra propriedade. A violência pode-se manifestar de forma real, presumida ou imprópria. Surgiram, contudo, debates em relação à possibilidade de aplicar o acordo de não persecução penal em situações de condutas culposas que resultam em violência contra uma pessoa. Nesse debate, já se podem identificar dois entendimentos claramente definidos (ARAÚJO; BALBI, 2020).

O primeiro ponto de vista, que tende a prevalecer, sustenta que é viável firmar um acordo nos casos em que condutas culposas resultam em violência, visto que a culpa está associada à negligência no cumprimento de um dever de cuidado, sem qualquer intenção deliberada por parte do agente de causar o resultado final. Aqueles que apoiam esse posicionamento argumentam que ele está mais alinhado com o objetivo do legislador ao criar o acordo de não persecução penal como uma medida destinada a abordar o problema da considerável acumulação de processos judiciais. É importante destacar que essa perspectiva é respaldada pelo Ministério Público, conforme as orientações estabelecidas pelo Conselho Nacional de Procuradores Gerais (BARROS; CABRAL; CUNHA; SOUZA, 2020).

A esse respeito Cabral:

Essa violência contra a pessoa pode ser tanto violência dolosa (v.g. crime de roubo), quanto violência culposa (v.g. homicídio culposo). Isso porque, o legislador não delimitou a restrição a uma determinada modalidade de imputação objetiva (o dolo) (...). (2019, p. 97).

O segundo ponto de vista argumenta que a formalização do ANPP não é apropriada nos casos em que condutas culposas resultam em violência contra uma pessoa, pois os desdobramentos dessas ações podem ser significativamente sérios, tornando-os merecedores de uma abordagem mais incisiva pelo sistema jurídico penal. No entanto, essa perspectiva não parece ser predominante na jurisprudência nacional.

3.3.1.4 O acordo deve ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime

Por fim, o último critério a ser considerado possui uma dimensão relativamente subjetiva, porque determina que as condições estabelecidas no acordo de não persecução penal têm que ser adequadas para desencorajar e prevenir a ocorrência do crime. É crucial exercer cautela na interpretação deste requisito, pois ele só é possível ser avaliado com base no contexto específico de cada caso, evitando análises baseadas unicamente na gravidade abstrata da infração. É aconselhável utilizar como referência nessa avaliação o art. 59 do CP, que discute das circunstâncias judiciais.

Nesse contexto, Cabral (2020) esclarece:

Assim, na avaliação do que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, é possível e recomendável utilizar-se como parâmetro interpretativo as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, assim como as agravantes e majorantes previstas na legislação penal, desde que relacionadas à gravidade do fato ou à culpabilidade do agente (p. 94).

3.3.2 Vedações ao ANPP

Após a exposição dada sobre o conceito do ANPP e seus requisitos, é importante examinar as circunstâncias em que a lei proíbe a utilização deste mecanismo descarcerizador. Isso nos permitirá compreender melhor as limitações desse instituto, as restrições estão estabelecidas no parágrafo 2º do artigo 28-A do CPP.

A primeira vedação (inciso I) impede a utilização do acordo não persecutório quando for possível utilizar a transação penal. Essa proibição tem como finalidade evitar a redundância de instrumentos com o mesmo propósito. Portanto, a transação penal prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/95 continuará a ser aplicada em casos de infrações de menor gravidade. Em suma, pode-se concluir que os procedimentos nos juizados especiais criminais não sofrerão um impacto significativo (BARROS; CABRAL; CUNHA; SOUZA, 2020).

Uma observação importante a destacar é a formação de uma hierarquia de preferência no uso dos mecanismos de desencarceramento previstos na legislação nacional.

No contexto da transação penal, o acordo não persecutório não deve ser aplicado. Contudo o *sursis* processual, conforme estabelecido no artigo 89 da Lei 9.099/95, só deve ser considerado quando o acordo de não persecução penal não for aplicável. Além disso, de acordo com o texto legal, o não cumprimento do acordo pode ser utilizado como motivo para não conceder proposta de suspensão condicional do processo (BARROS; CABRAL; CUNHA; SOUZA, 2020).

A segunda vedação (inciso II) abrange diversas circunstâncias: o acusado não poder ser reincidente, nem apresentar conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, a menos que as infrações anteriores sejam insignificantes. A primeira circunstância é mais clara, pois utiliza a conceituação de reincidência conforme os arts. 63 e 64 do CP. As outras circunstâncias são mais complexas de interpretar.

É notório que houve uma inexatidão técnica por parte do legislador ao empregar termos como "conduta criminal habitual, reiterada ou profissional". Contudo, a interpretação mais apropriada sugere que conduta criminal habitual se refere à prática frequente de crimes, enquanto a reiterada indica a prática criminosa em mais de uma ocasião, e a profissional pode envolver o uso do crime como meio de vida (*modus operandi*) (LAI, 2020).

Para uma abordagem mais precisa desse tema, é importante observar que inquéritos policiais e ações penais em andamento não têm que ser considerados como maus antecedentes, o que é fundamental para preservar as garantias do sistema acusatório. Logo, o legislador deveria ter evitado o uso de termos genéricos ao descrever essa restrição (BARBOSA, 2020).

Nesse contexto, é possível aplicar a interpretação contida na Súmula 444 do STJ, que estabelece que "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Portanto, essa jurisprudência pode ser estendida analogicamente em benefício do acusado ou investigado, especialmente no contexto do ANPP.

Enfim, o texto normativo determina que o acordo de não persecução penal não é proibido nos casos mencionados acima quando as infrações anteriores são insignificantes. O Conselho Nacional dos Procuradores Gerais já publicou orientação de que infrações de menor gravidade devem ser consideradas como insignificantes (LAI, 2020).

A terceira vedação (inciso III) estabelece que o acordo de não persecução penal não é aplicável se o investigado tiver sido beneficiado nos últimos cinco anos por meio de transação penal, suspensão condicional do processo ou pelo próprio acordo de não persecução penal. Essa vedação guarda semelhança com outra proibição prevista no

artigo 76, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 9.099/95, que trata da transação penal.

Segundo Junqueira et al:

Os acordos de não persecução penal, de transação penal ou suspensão condicional do processo, depois de celebrados e homologados por decisão judicial, geram impedimento legal para a proposta de posterior acordo de não persecução penal, durante o lapso de cinco anos, compreendido entre a data do cumprimento (extinção) das condições estabelecidas na negociação penal e o cometimento da infração superveniente de acordo com o disposto no art. 64, I, do Código Penal, aplicado por analogia (art. 3º do CPP). (2020, p. 164)

A quarta e última vedação (inciso IV) proíbe a utilização do acordo de não persecução penal em casos de crimes ocorridos no contexto de violência doméstica ou familiar, bem como em condições em que os crimes visam especificamente às mulheres devido ao seu gênero. Essa restrição está em concordância com a posição já consolidada na jurisprudência, que enfatiza a relutância em utilizar medidas de desencarceramento nesse tipo de contexto.

Portanto, essa restrição representa uma abordagem que se alinha com a abordagem da Lei Maria da Penha, com um foco particular na proteção das vítimas femininas. Nessa perspectiva, o legislador infraconstitucional escolheu seguir o entendimento já sumulado pela Súmula 536 do STJ no contexto da Lei 11.340/2006, que estabelece que "a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha".

Com a promulgação da Lei nº 13.964/19, apareceu questionamentos quanto à inclusão dos crimes hediondos e equiparados no âmbito do acordo de não persecução penal, uma vez que a lei não abordou explicitamente essa questão. O Ministério Público emitiu diretrizes indicando que o acordo não é cabível em tais casos, alegando que o requisito da suficiência na repressão e prevenção do crime não está preenchido. No entanto, uma abordagem prudente não consiste em tomar decisões sobre a aplicabilidade do acordo somente com referência nas orientações do Ministério Público. A única forma adequada de avaliar a viabilidade do acordo é analisar cada situação individualmente, considerando as circunstâncias específicas do caso (LAI, 2020).

Além disso, vale ressaltar que, em oposição ao que estipula a resolução do CNMP, não existe nenhuma proibição explícita quanto à possibilidade de oferecer o Acordo de Não Persecução Penal para crimes hediondos ou equiparados. Assim, em analogia à Súmula 718 do STF, se um crime hediondo ou equiparado preencher cada um dos requisitos estipulados pelo art. 28-A do CPP, a rejeição do Ministério Público em propor o acordo não pode ser justificada unicamente com fundamento na gravidade

abstrata do delito.

3.3.3. Condições

Este tópico aborda as condições que têm a possibilidade de ser acordadas entre os envolvidos e que tem que ser cumpridas pelo investigado. A primeira condição (inciso I) envolve a reparação do dano causado pela prática criminosa, a menos que seja impossível fazê-lo. Essa condição visa proteger os direitos da vítima, visto que, na ausência de uma sentença penal condenatória, não há um título executivo judicial que permita à vítima buscare execução do ressarcimento. Todavia, não há impedimentos para que a vítima procure reparação do dano por meio de ações civis. (ARAUJO; BALBI, 2020)

Para aprimorar essa condição, os representantes do Ministério Público devem promover ativamente a participação da vítima no acordo de não persecução penal, sempre que for possível. Isso ocorre porque, em uma única negociação, é viável resolver tanto as questões penais quanto as questões civis, proporcionando circunstâncias equitativas e apropriadas para o valor acordado e, assim, otimizando o acordo.

É importante observar que essa condição também apresenta a mesma exceção encontrada no instituto da suspensão condicional do processo. O investigado não pode ser obrigado a reparar o dano quando não possui meios para fazê-lo, pois isso resultaria em uma condição impossível de ser cumprido, o que prejudicaria a finalidade da medida de descarcerizado.

A segunda condição (inciso II) estabelece que o investigado precisa renunciar de forma voluntária a bens e direitos identificados pelo Ministério Público como ferramentas, produtos ou vantagens obtidas por meio do crime. Nesse contexto, o "instrumento" se refere ao meio utilizado pelo agente para cometer o delito, o "produto" é o bem adquirido como resultado da atividade criminosa, e a "vantagem" abrangem os potenciais lucros provenientes desse produto. Essa condição, em princípio, busca evitar que o acusado obtenha enriquecimento ilícito. Entretanto, é fundamental que haja evidências substanciais que comprovem à existência desses bens e direitos, visando evitar a estipulação de uma condição que não possa ser cumprida ou expor o investigado a um confisco excessivamente rigoroso de seus ativos, o que talvez seja considerado desproporcional e excessivamente rigoroso (BARROS; CABRAL; CUNHA; SOUZA, 2020).

No entanto, é crucial contar com evidências sólidas que comprovem a existência desses ativos e direitos, a fim de evitar a estipulação de uma condição que não possa ser atendida ou expor o investigado a um confisco de seus bens excessivamente severo, o que

poderia ser considerado desmedido e excessivamente rigoroso.

Nesse contexto, Nucci ressalta:

Quanto a renúncia de bens e direitos, envolve, basicamente a voluntariedade (atividade realizada livremente, sem qualquer coação) em renunciar (desistir da propriedade ou posse de algo) a bens e direitos, que consistam, conforme indicados pelo MP, instrumentos (mecanismos usados para prática do delito), produto (objeto ou direito resultante diretamente do cometimento do crime) ou proveito (tudo o que se resulta de lucro advindo do delito, de maneira indireta) do crime. Como quem indica quais são os bens e direitos a serem renunciados é o MP, pode ser que não haja acordo. Portanto, segundo cremos, antes de estabelecer qualquer confissão expressa e por escrito (mesmo que o investigado tenha concordado com isso) é preciso que o Parquet aponte quais são os bens e direitos a serem perdidos. Não compensando ao agente, é melhor não confessar (o que para nós é facultativo) e não realizar o acordo de não persecução penal. (2020, p. 221)

A terceira condição (inciso III) estipula que o investigado deve prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por um período correspondente à pena mínima prevista para o crime, reduzida de um a dois terços, em um local designado pelo juiz da execução (LOPES JÚNIOR, 2021).

É importante observar que essa condição não possui caráter de pena, dado que não é de natureza imperativa, mas sim resultado de um acordo entre as partes. Apesar disso, em essência, ela corresponde a uma pena restritiva de direitos, o que levanta preocupações sobre sua inclusão no texto normativo.

Ademais, a condição concede uma ampla margem de discricionariedade ao Ministério Público na definição de seus termos. Por isso, cabe às partes negociar a aplicação dessa condição, e ao juiz cabe a análise de sua proporcionalidade, com o objetivo de evitar excessos.

A quarta condição (inciso IV) estipula que o investigado precisa efetuar uma prestação pecuniária a uma entidade pública ou de interesse social, a ser designada pelo juiz da execução, com preferência para aquelas que tenham como finalidade proteger bens jurídicos semelhantes ou relacionados aos aparentemente prejudicados pelo crime. Essa prestação pecuniária é estabelecida segundo o art. 45 do CP. As mesmas observações feitas anteriormente sobre a terceira condição são aplicáveis a esta quarta condição.

A última condição (inciso V) possivelmente seja a que suscita as maiores preocupações. O Ministério Público pode sugerir outra condição a ser cumprida pelo investigado, por um período determinado, ao menos que seja proporcional e adequada à gravidade do crime imputado. Como evidente essa disposição confere aos membros do Ministério Público um amplo espectro de possibilidades de negociação. A realidade é que o legislador desperdiçou uma chance de evitar uma cláusula tão ampla, ao passo que

permitiu que os profissionais do direito determinassem as condições (BARBOSA, 2020).

Essa condição demanda uma atuação sólida pela parte dos advogados de defesa e também requer supervisão ativa por parte do Poder Judiciário para evitar que distorções jurídicas prevaleçam. É evidente que a maior parte dos membros do Ministério Público trabalha em procura de soluções mais adequadas para questões processuais penais. No entanto, quando se refere de um negociador que transforma o acordo em um campo debatalha e torna seus termos inquestionáveis, a atuação coletiva dos advogados é necessária para neutralizar as ações desse negociador e, assim, reduzir significativamente seus resultados (ROSA, 2020).

3.3.4 Homologação e cumprimento

Logo após da negociação das condições acordadas, é necessário formalizar o acordo por escrito e ser assinado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor. Posteriormente, o acordo deverá ser submetido à análise judicial. Para homologação do acordo vai ser designada uma audiência na qual a voluntariedade do acordo será avaliada. É importante observar que o membro do Ministério Público não estará presente nesta audiência, já que esta tem por objetivo ouvir o investigado na presença de seu advogado (CUNHA, 2020).

Além disso, é competência do juiz das garantias analisar os termos do acordo. Durante esse processo de avaliação, o juiz tem a prerrogativa de julgar se as cláusulas são inadequadas, ineficazes ou opressivas. Em tal situação, os documentos serão devolvidos ao Ministério Público, que deve então apresentar uma nova proposta. É crucial enfatizar que, nesse contexto, é absolutamente essencial obter a concordância explícita tanto do investigado quanto de seu defensor (CUNHA, 2020).

Em outra situação, surge uma divergência entre o membro do Ministério Público e o investigado. Quando o membro do Ministério Público entende que o ANPP não é cabível ao caso, mas o investigado acredita que o acordo é apropriado, o investigado tem o direito de solicitar a remessa dos autos para análise do órgão superior do Ministério Público. Essa possibilidade está claramente estabelecida no parágrafo 14 do artigo 28-A do CPP. No entanto, é importante observar que, visto que se analisa o instituto como um direito subjetivo do investigado, o juiz pode concedê-lo caso haja um pedido expresso do investigado e os requisitos necessários estejam preenchidos. Isso não seria uma violação ao sistema acusatório, mas sim a aplicação de uma garantia processual em benefício do investigado (LOPES JÚNIOR, 2021).

Enfim, quando o ANPP estiver em conformidade, deverá ser submetido à

homologação pelo juiz e encaminhado à autoridade competente. Embora a escolha da Vara de Execuções Penais para essa finalidade não tenha sido a mais apropriada, pois essa vara lida com casos que envolvem o cumprimento de penas, e o acordo em questão não se relaciona com penas.

A fiscalização do cumprimento do acordo será efetuada pela vara de execuções penais. Contudo, se houver algum descumprimento do acordo, caberá ao Ministério Público informar o juiz que homologou o acordo e solicitar sua rescisão. Assim, é responsabilidade do juízo que homologou o acordo de não persecução penal proferir a decisão que o rescinde. Quando o acordo for cumprido integralmente, a punibilidade será declarada extinta. Nesse sentido, a extinção ocorrerá após a revisão dos autos pelo Ministério Público e a subsequente decretação da extinção da punibilidade.

4. DESDOBRAMENTO DO ANPP NA PERSECUÇÃO PENAL

Este tópico tem como objetivo simplificar a compreensão de algumas dúvidas surgidas com a introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no cenário jurídico. Vamos abordar cada uma dessas questões de forma individual.

Para começar, vamos analisar como o ANPP interage com o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, e como esse mecanismo de resolução consensual de conflitos se encaixa na estrutura do sistema jurídico, que atribui ao Estado a responsabilidade pela persecução penal. Em seguida, vamos examinar o ANPP à luz do princípio da ampla defesa, considerando as garantias e limitações que devem ser respeitadas durante as negociações e a execução desse acordo.

Além disso, abordaremos questões cruciais, como a retroatividade do ANPP, e analisaremos as decisões proferidas pelo STJ e pelo STF sobre esse tema. Por último, investigaremos a aplicação do ANPP em ações penais de iniciativa privada, realçando as particularidades desse cenário e as implicações dessa abordagem consensual na resolução de controvérsias penais.

4.1 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA

O princípio da obrigatoriedade da ação penal é característico da ação penal de natureza pública, na qual o Estado possui um interesse incondicional em perseguir. Esse princípio estabelece que, quando o Ministério Público identificar a ocorrência de um crime de natureza pública incondicionada e existirem indícios sobre o autor do delito, é sua obrigação apresentar uma denúncia ao Poder Judiciário. Isso possibilita o início do processo judicial (AVENA, 2020).

A decisão do MP, embora esteja fundamentada no princípio da obrigatoriedade da ação penal, enfrenta um grande desafio na prática devido à realidade do sistema judiciário. Fora do âmbito teórico e ideal, esse sistema se depara com desafios significativos, como a sobrecarga de processos e a escassez de recursos humanos, o que dificulta a capacidade de fornecer respostas ágeis e verdadeiramente eficazes a cada caso que é apresentado.

Alguns doutrinadores argumentam que o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública poderia representar um impedimento para a adoção do ANPP. No entanto, essa perspectiva já não é mais válida desde a introdução da Lei nº 9.099/95, que trouxe a instituição da transação penal ao sistema jurídico brasileiro (FARIA, 2020).

Conforme com uma interpretação amplamente aceita, o dispositivo do art. 76 da Lei nº 9.099/95 não configura uma violação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, tampouco o caracteriza como uma exceção. Em vez disso, ele deve ser compreendido como uma mitigação desse princípio (LOPES JÚNIOR, 2021).

Diante do cenário atual do sistema judiciário, é imperativo adotar uma abordagem legal que busque a eficácia, reconhecendo que em muitos casos, a solução extrajudicial representa uma ferramenta valiosa para a administração da justiça. Nesse contexto, ocorre uma mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal em favor da eficácia na resolução de casos que se encaixam nos critérios adequados.

Foi essencial estabelecer uma regulamentação legal para aprofundar a compreensão das nuances do ANPP e evidenciar que a mitigação do princípio da obrigatoriedade é vantajosa para todas as partes envolvidas., encontra justificção suficiente na eficácia dos resultados que esse acordo pode proporcionar.

Com relação a isso, é plausível considerar uma flexibilização desse princípio, dado que, conforme observado por Cabral (2020, p. 41), "[...] a obrigatoriedade não se aplica vista como se fosse uma imposição cega de realizar a mesma coisa sempre e a todo custo, inclusive contra os próprios objetivos que fundamentam o princípio da legalidade."

É igualmente relevante notar que existem discussões acerca da ausência de uma disposição constitucional explícita que obrigue o Ministério Público a apresentar denúncias de forma indiscriminada e sem exceções. Além disso, na legislação ordinária, o princípio da obrigatoriedade está estabelecido no art. 24 do CPP, como afirmado por Lima (2019), para a maioria dos doutrinadores, o princípio da obrigatoriedade não tem status constitucional, sendo derivado do art. 24 do CPP.

Portanto, o ANPP mitiga o princípio da obrigatoriedade da ação penal, reduzindo sua rigidez e eficácia. Mitigar aqui significa "[...] tornar mais brando, mais suave, menos intenso; aliviar, aplacar." (FERREIRA, 2015, p. 235).

Vale a pena abordar também a obrigação de oferecer o Acordo de Não Perseguição Penal especialmente quando há situações em que o autor se enquadra nos critérios para a oferta do ANPP e o promotor do Ministério Público se depara com essa circunstância.

Com relação a essa questão, Aury Lopes Jr. (2011) expõe que o investigado possui um direito público subjetivo, desde que os requisitos legais sejam atendidos, assegurando-lhe o acesso aos benefícios do acordo. É crucial enfatizar que isso não atribui ao juiz um papel de autor ou mesmo de juiz-ator, características próprias do sistema inquisitório que não se coadunam como modelo constitucional-acusatório que defendemos. A abordagem é

distinta. O imputado busca o reconhecimento de um direito, o direito ao acordo de não persecução penal, que lhe está sendo negado pelo Ministério Público. O juiz decide, com base na invocação desse direito. O papel do juiz aqui é atuar como guardião da máxima eficácia do sistema de direitos do réu, ou seja, cumprir sua verdadeira missão constitucional.

Em relação à perspectiva do autor, existe o entendimento de que o acusado teria o direito de escolher o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e, dessa forma, poderia solicitá-lo, com o propósito de garantir a eficácia do conjunto de direitos que o réu possui (LOPES JR; JOSITA, 2020). Por outro lado, há uma perspectiva diferente defendida por outros autores, como Higyna Josita, que não enxergam o ANPP como um direito subjetivo do acusado, mas sim como uma prerrogativa do Ministério Público.

Neste contexto, Higyna Josita argumenta que, conforme decidido pelo STJ (AgRg no RHC 74.464/PR), a suspensão condicional do processo não deve ser considerada um direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, que é o titular da ação penal. A verificação da possibilidade de aplicação desse instituto deve ser de competência exclusiva do Ministério Público e deve ser realizada de forma fundamentada. Essa mesma lógica pode ser estendida ao instituto do ANPP, uma vez que ambos têm natureza semelhante como instrumentos da justiça penal consensuada (JOSITA, LOPES JR, 2020).

A ausência de obrigatoriedade do Ministério Público, entretanto, não o exime da responsabilidade de explicar as justificativas que o levam a não oferecer o Acordo de Não Persecução Penal ao suspeito. Isso permite que o suspeito possa requerer uma revisão perante Órgão Ministerial Revisional, apresentando um pedido de reconsideração com o encaminhamento dos autos (art. 28, § 14, CPP), garantindo, assim, seu direito à ampla defesa (JOSITA, LOPES JR, 2020).

4.2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

O princípio da ampla defesa é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, o qual garante a todos os cidadãos acusados em processos judiciais ou administrativos a oportunidade de se defender de maneira completa e eficaz, utilizando todos os recursos e meios legais à sua disposição. Esse princípio visa assegurar a igualdade entre as partes envolvidas no processo e o contraditório, que é a possibilidade de contestar e refutar as alegações da parte adversa. O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, consagra explicitamente o princípio da ampla defesa.

Há uma ampla discussão acerca da opção de o acordo de não persecução penal violar o princípio mencionado, uma vez que ao optar por tal acordo, o investigado aparentemente abriria mão de seu direito de defesa em uma possível ação penal subsequente, entre outras questões problemáticas.

Entretanto, é importante notar que o investigado não deve, em momento algum, renunciar à sua defesa técnica para formalizar o acordo. Pelo contrário, o advogado de defesa deve estar presente em todas as etapas do processo. Sob essa perspectiva, pode-se concluir que o acordo de não persecução penal se torna uma nova opção de defesa para o investigado, e essa escolha deve ser sempre devidamente considerada.

Esse paradigma tende a transformar a atuação dos advogados de defesa no âmbito do processo penal, e com o passar dos anos, ficará claro como o acordo de não persecução penal se configura como uma nova estratégia a ser considerada na defesa do investigado. Cabe ao investigado e ao seu advogado discutirem se a celebração de um acordo é ou não a melhor opção para o caso concreto.

Em princípio, não é aconselhável que um investigado com fortes elementos a seu favor, que podem levar à sua absolvição, opte por fazer um acordo, pois ele deve usar o processo como meio de buscar o resultado mais favorável para seus interesses. No entanto, existem situações em que todas as provas colhidas na investigação se apresentam desfavoráveis ao acusado, e nessas circunstâncias, os benefícios de um acordo passam a ser uma opção atraente. Como já mencionado, essa opção é vantajosa para todas as partes envolvidas, uma vez que permite a prevenção de um processo. Trata-se de uma premissa fundamental em qualquer negociação e que será cada vez mais aplicada na prática jurídica.

4.3 RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A questão relativa à natureza da norma contida no art. 28-A do CPP merece uma atenção especial, pois, conforme previsto legalmente, uma vez que as cláusulas negociadas sejam cumpridas, a pretensão punitiva do Estado é diminuída, por meio da declaração da extinção da punibilidade, nos termos do art. 28-A, §13, do CPP. Nesse contexto, surge uma questão de grande relevância que tem gerado debates acalorados em relação ao ANPP, que é a sua aplicação retroativa. Este é um tema controverso na jurisprudência brasileira e ainda está sendo discutido pelos tribunais superiores.

Essa questão surge devido à natureza híbrida ou mista da norma que introduziu o acordo no Código de Processo Penal. Além de abordar aspectos processuais, essa norma

também se relaciona com o direito material, uma vez que cria uma nova causa de extinção da punibilidade. Portanto, essa norma é mais benéfica do que uma eventual sentença condenatória, o que, aplicando o artigo 5º, inciso XL, da CF, significa que a lei penal mais benéfica deve retroagir.

Tanto o STF, quanto o STJ têm se posicionado a favor da retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal em casos específicos. Isso levanta a questão sobre a existência de um limite temporal para a apresentação do ANPP durante o trâmite do processo.

O STJ tem entendido que é viável a retroação do ANPP, desde que a denúncia não tenha sido recebida, visto que, nesse cenário, ainda não teve início o processo penal perante o juízo. Portanto, se o indivíduo sob investigação preencher os requisitos legais para o acordo, o Ministério Público deve propor o ANPP antes de formalizar a denúncia ou requerer a suspensão do processo caso já tenha havido a apresentação da denúncia, mas esta não tenha sido recebida. Dessa forma, a retroatividade, embora possa ter implicações no âmbito penal, não é cabível ser aplicada de maneira abrangente, devendo ser restrita ao momento de recebimento da denúncia, ou seja, à fase pré-processual da persecução penal.

A Sexta Turma do STJ adotou essa posição durante o julgamento do Habeas Corpus (HC) 628.647. Neste caso específico, a decisão incluiu a anulação do recebimento da denúncia e a exigência de que o Ministério Público se manifestasse quanto à possibilidade de celebrar um ANPP. A justificativa para essa determinação foi embasada nos princípios da igualdade, da razoabilidade e da eficiência, bem como na finalidade do ANPP, que é evitar a instauração do processo penal e suas consequências prejudiciais para o acusado.

O STF, em sua Segunda Turma, decidiu que o ANPP é uma norma penal mista mais favorável ao réu e, portanto, deve ser aplicada retroativamente a todos os casos sem trânsito em julgado da sentença condenatória. O STF também admitiu a possibilidade de propor do ANPP em casos em andamento no momento da promulgação da lei nº 13.964/2019 desde que a denúncia não tenha sido aceita.

Apesar dos argumentos contrários à possibilidade de oferecer o acordo em um processo no qual já houve condenação, devido à necessidade de confissão do acusado - um requisito para o acordo -, é importante salientar que a confissão no Acordo de Não Persecução Penal, ao contrário do fato que acontece com o acordo de colaboração premiada, não tem um propósito probatório.

É fundamental ter em mente que o ANPP é uma ferramenta de consenso, cujo objetivo é obter a conformidade da defesa para submeter-se imediatamente às sanções acordadas. Além disso, é importante destacar o enunciado nº 98 aprovado pela 2ª Câmara

de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF), que ao abordar esse tema, estabeleceu o seguinte:

É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/19, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/19, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá a preclusão. (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2020)

Dado que é sobre um ANPP, cujo propósito é evitar a continuação do processo penal, e levando em conta que a persecução penal só se encerra com o início da execução da pena, ou seja, com o trânsito em julgado de uma possível sentença, não é adequado argumentar contra a viabilidade de oferecer o acordo durante o curso da persecução penal.

Nesse contexto, não é possível negar que o recebimento da denúncia ou mesmo a prolação da sentença não invalidam a finalidade do ANPP. A celebração deste acordo pode, de fato, evitar a condenação criminal, seus efeitos, bem como todo o processo penal, incluindo suas fases recursais. Portanto, esses marcos processuais não devem ser vistos como exceções à garantia constitucional de retroatividade da lei mais benéfica.

É importante destacar que o critério de utilidade deve ser analisado considerando todo o sistema de justiça criminal e os interesses envolvidos, incluindo não apenas o acusado, mas também a vítima e demais atores do processo.

Nesse sentido, Aury Lopes Júnior (2021) sustenta que em relação à aplicação retroativa no tempo, estamos diante de uma norma mais benéfica que deve retroagir. Ao abordar a questão da lei processual no tempo, a concepção clássica considera essa norma como uma norma mista, com predominância de características penais (uma vez cumprida, extingue a punibilidade), e, portanto, deve retroagir em benefício do réu. Dessa forma, pode ser aplicada aos processos que surgiram antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964 e poder ser oferecida como opção até que ocorra o trânsito em julgado da decisão.

Atualmente, o STF está julgando um habeas corpus (HC 837.239- RJ) que trata dessa questão. Segundo o relator, Ministro Gilmar Mendes, ele votou a favor da retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal e apresentou a seguinte tese:

O Acordo de Não Persecução Penal é norma de natureza híbrida [material-processual], diante da consequente extinção da punibilidade, com incidência imediata em todos os casos sem trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que requerida na primeira intervenção procedimental das partes após a vigência da lei 13.964/19 [23/01/2020], em observância à boa fé objetiva e à autovinculação das partes aos

comportamentos assumidos [comissivos ou omissivos]. (STF, 2023)

A existência de divergência jurisprudencial nesse contexto cria um ambiente de insegurança jurídica e potencialmente viola o princípio da isonomia, já que pode resultar em diferentes tratamentos para indivíduos acusados do mesmo crime, dependendo do tribunal responsável por julgar seus casos. Portanto, é crucial que o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, promova a uniformização do entendimento a respeito dessa questão e estabeleça critérios claros para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal em casos anteriores à promulgação da Lei 13.964/2019.

4.4 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO NAS AÇÕES PENAIS DE INICIATIVA PRIVADA

No que diz respeito à aplicação do Acordo de Não Persecução Penal nas ações de iniciativa privada, é importante observar que os dispositivos legais que tratam dessa medida estabelecem a legitimidade do Ministério Público para propor tais acordos. Isso sugere que esse instituto está originalmente concebido para ações penais de caráter público, não havendo menção explícita na lei quanto à sua aplicação em ações penais de iniciativa privada.

Entretanto, a doutrina amplamente reconhece a viabilidade do acordo de não persecução penal em ações penais de natureza privada, desde que sejam cumpridos os critérios legais estabelecidos para cada uma dessas medidas. O jurista Aury Lopes Junior (2021) defende a possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal em casos de ações privadas, embora seja importante notar que o primeiro, por ser uma medida relativamente recente, possa encontrar algumas resistências.

Nesse contexto, é fundamental que o delito no caso de não ter sido cometido com violência ou ameaça grave à integridade pessoal da vítima, além de ser necessário que a pena mínima cominada prevista não ultrapasse quatro anos. Adicionalmente, dado o caráter de ação penal privada, é imprescindível obter o consentimento da vítima ou de seu representante legal para implementação dessas medidas.

É importante ressaltar que o ANPP tem como finalidade evitar a abertura ou a continuidade do processo criminal, com o propósito de resolver o conflito de maneira mais ágil e eficaz, ao mesmo tempo em que preserva a integridade do sistema de justiça criminal.

Aury Lopes Junior (2021) argumenta que, em sua visão, o Princípio da Indisponibilidade da Ação Penal Pública não foi completamente eliminado, mas sim

mitigado. De acordo com a interpretação tradicional, o Ministério Público não tinha permissão para renunciar à ação penal, fazer acordos ou transigir. O Ministério Público ainda não pode simplesmente desistir da ação penal de iniciativa pública, como o autor da queixana perempção da ação penal privada ou ao conceder o perdão. Isso representa a adoção do Princípio da Discricionariedade Regrada, sujeito sempre ao controle judicial.

Em resumo, conclui-se que, no que diz respeito ao ANPP, a sua aplicação nas ações penais privadas é possível, desde que o titular legítimo da ação, que é o particular (querelante), sugira esse acordo ao autor do delito. Isso se torna ainda mais evidente, visto que a natureza da ação penal privada envolve uma maior disponibilidade por parte do querelante.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa realizada teve como objetivo geral analisar o papel do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação brasileira, a doutrina e jurisprudência. Foi possível constatar que o objetivo geral do estudo foi alcançado, dado que a temática foi abordada a partir da evolução histórica da justiça penal negocial no país, dos princípios que a regem e do próprio ANPP.

O primeiro capítulo se aprofundou no histórico da justiça penal consensual no Brasil, destacando a relevância da Lei de Juizados Especiais e abordando tópicos essenciais, como a transação penal, a suspensão condicional do processo e a composição civil. Além disso, examinamos os princípios que orientam esse sistema penal negocial e analisamos diversos modelos de justiça penais negociados adotados em jurisdições estrangeiras, proporcionando uma visão abrangente do contexto.

O segundo capítulo concentrou-se no ANPP, detalhando a sua criação por meio da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público em 2017 e sua subsequente inclusão no artigo 28-A do Código de Processo Penal pela lei n. 13964/2019, conhecida como Pacote Anticrime. Fornecemos uma análise minuciosa dos requisitos, vedações, condições e homologação do ANPP, esclarecendo o funcionamento deste importante instrumento.

O terceiro capítulo abordou a relação do ANPP com princípios fundamentais do sistema de justiça, como o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública e da ampla defesa. Além disso, discutimos a retroatividade do acordo e sua aplicação nas ações penais de iniciativa privada, ampliando o escopo da compreensão do ANPP em diferentes contextos legais.

Com base no exposto, este estudo representa um passo fundamental para pesquisas futuras sobre o tema. Ressaltamos a importância da justiça penal negocial no Direito Processual Penal, visto que oferece uma alternativa à punição para crimes que não envolvem violência ou ameaça grave, contribuindo para a eficiência e celeridade do sistema de justiça.

A pesquisa oferece contribuições valiosas para a comunidade acadêmica do Direito e seus operadores, especialmente aqueles que atuam no âmbito processual penal. Incentivamos o aprofundamento deste campo de estudo e prática no contexto jurídico brasileiro, destacando sua relevância em um sistema de justiça em constante evolução.

Este estudo ressalta a necessidade contínua de explorar e debater as implicações do ANPP, pois ele desempenha um papel crucial na harmonização dos objetivos de justiça, eficiência e celeridade. O entendimento completo de como o ANPP interage com princípios e leis preexistentes é vital para moldar um sistema de justiça criminal mais equitativo e eficaz.

Em conclusão, este estudo contribui para o enriquecimento do conhecimento jurídico no Brasil e promove uma reflexão aprofundada sobre como o sistema de justiça criminal pode se

adaptar e melhorar. O ANPP, como parte dessa discussão, oferece uma perspectiva fascinante sobre como a justiça pode ser buscada de maneira mais eficaz e eficiente, enquanto se mantém o respeito pelos direitos fundamentais de todos os envolvidos no processo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça Penal Consensual: Controvérsias e Desafios**. Salvador. Ed.2ª JusPodivm. 2019.

ARAÚJO, Douglas; BALBI, Laura. **Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal**. Revista Jus Navigandi, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78760/primeiras-impressoes-sobre-o-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 05 de set. 2023.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 11ª ed. São Paulo: Forense, 2021. E-book. Disponível em: www.univates.br/biblioteca. Acesso em: 10 out. 2023.

BARBOSA, Ana Cássia. **Acordo de não persecução penal e sua aplicação a processos em curso**. Migalhas.com.br. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/321158/novo-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 13 out. 2021.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Constitucionalidade do acordo de não persecução penal**. In: CUNHA, Rogério Sanches et al. **Acordo de não persecução penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 59-110.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto de Lei PL 10372 de 2018**. Introduce modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=63E448F54D3D82D81837EF59A68A2D5E.proposicoesWebExterno1?codete-or=1666497&filename=PL+10372/2018. Acesso em: 10 set. 2023

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 10 set. 2023

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 10 set. 2023

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 10 set. 2023

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao-compilado.htm. Acesso em: 5 set. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Quinta Turma. **Habeas Corpus nº 837.239-RJ**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 15/09/2023. Disponível em: 6DE625E3A65D09_voto-gilmar.pdf (migalhas.com.br). Acesso em: 10 de out. 2023

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. Salvador: JusPodivm, 2020.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. **Plea Bargaining e Justiça Criminal Consensual**. Custoslegis: Revista eletrônica do Ministério Público Federal, Rio de Janeiro, v. 4, 2012. Disponível em: http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf. Acesso em: 5 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

COUTINHO, Jacinto Miranda. **Introdução aos princípios gerais do direito processual penal brasileiro**. Revista de Estudos Criminais, n. 1, p. 26-51, São Paulo, 2001.

CUNHA, R. S. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPPe LEP**. 1 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DE BEM, Leonardo Schmitt et al. **Acordo de não Persecução Penal**. Belo Horizonte/São Paulo: Editora D'Plácido, 2020.

FARIA, J. D. R. **Justiça penal negocial: O acordo de não persecução penal, uma análise do instituto**. 2020. 61f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis, 2020.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal**. São Paulo: RT, 2005.

FISCHER, Douglas; PACELLI, Eugênio. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Legalidade, Oportunidade e Consenso no Processo Penal: Na perspectiva das garantias constitucionais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006.

GOMES FILHO, Dermeval Farias; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Funcionalização e expansão do direito penal: o direito penal negocial**. *Revista de Direito Internacional (UNI- CEUB)*. 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4097>. Acesso em: 10 set. 2023.

GOMES, Luiz Flávio. **25 anos depois, Direito Penal 3.0**. Boletim Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, nº 298, set/ 2017.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Justiça Penal Consensual e as Garantias Constitucionais no Sistema Criminal do Brasil e dos EUA**. Nomos – Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. v. 29, n. 1, 2009. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/6431>. Acesso em: 10 set. 2023

JOSITA, Higyna; LOPES JÚNIOR, Aury. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal**. Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limi-te-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal#_ftn3. Acesso em: 10 set. 2023

JUNQUEIRA, Gustavo et al. **Lei Anticrime Comentada: artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LAI, Sauvei. **Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal**. Revista Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/320078/primeiras-impressoessobre-o-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 10 set. 2023.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça Consensual e Efetividade do Processo Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 6ª ed. Salvador: jusPodivm, 2018.

MEDINA, Ronaldo de Figueiredo. **O processo de ruptura da tradição jurídica brasileira inserido no contexto da americanização do direito penal processual no ocidente**. 2015. vi. 111 f. (Especialização). Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2015.

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. **Enunciados da 2ª Câmara Criminal do MPF**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados> Enunciado 98, alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/8/2020. Acesso em: 06 de out. de 2023.

MOREIRA, R. A. **O acordo de não persecução penal. Justificando**. 2020. Disponível em: <http://www.justificando.com/2020/01/31/o-acordo-de-naopersecucao-penal>. Acesso em: 10 set. 2023

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2020.

PEREIRA, Diogo Abineder Ferreira Nolasco. **Justiça Penal Negociada: Uma análise do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019

QUEIROZ, P. **Acordo de não persecução penal – Lei nº 13.964/2019**. Paulo Queiroz. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-18/rodrigo-cabralacordo-nao-persecucao-penal-criado-cnmp>. Acesso em: 10 set. 2023.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos** 6ª Edição. Florianópolis: EMais Editora & Livraria Jurídica, 2020.

SILVA, Paloma Lopes. **Justiça Penal Negocial: Uma Análise Da Expansão Dos Espaços De Consenso No Processo Penal Brasileiro Ante À Possibilidade De Flexibilização De Garantias Processuais.** A Revista Direito UNIFACS. n. 248, SALVADOR. 2021. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7080/4258>. Acesso em: 10 set. 2023.

SILVA, Thiago Paixão da. **Os princípios do Direito Processual Penal através de uma interpretação sistêmica e evolutiva.** Boletim Jurídico. Uberaba/MG, 2017. Disponível em: <https://www.bole-timjuridico.com.br/doutrina/artigo/4221/os-principios-direito-processual-penal-atraves-interpretacao-sistemica-evolutiva>. Acesso em: 10 set. 2023.

SMITH, Bruce P. **Plea bargaining and the eclipse of the jury.** Annual Review of Social Science, Palo Alto, V. 1. 2005. Disponível em: <http://arjournals.annualreviews.org>. Acesso em: 05 set. 2023

TASSE, A. E. **O acordo de Não Persecução Penal: Possibilidade Vinculada à Observância da Constituição Federal.** Jus.Com.Br. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79078/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-possibilidadevinculada-a-observancia-da-constituicao-federal>. Acesso em 10 out. 2022.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro.** São Paulo: IBC-CRIM, 2015.

ZOGHBI, S. **Garantismo Penal.** JusBrasil. 2013. Disponível em: <https://sergiozoghbi.jus-brasil.com.br/artigos/111903743/garantismo-penal>. Acesso em: 10 out. 2023.